



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.319 - RJ (2016/0081586-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALESSANDRO BARROCA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

3. Na hipótese, o réu já foi pronunciado e, decorrido o prazo para recurso, foi determinada a intimação das partes na forma do art. 422 do CPP, tendo havido manifestação de ambos. A sessão plenária está designada para o dia 07.07.2016, de forma que não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.319 - RJ (2016/0081586-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALESSANDRO BARROCA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ALESSANDRO BARROCA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0001231-04.2016.8.19.0000).

Segundo os autos, o paciente encontra-se preso preventivamente, desde o dia 24 de Julho de 2014 (cf. fl. 45), pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, e 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal.

Em 28.10.2014, a Defesa impetrou prévio *mandamus* na origem, no qual pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que este estaria sofrendo constrangimento ilegal pelo decurso do prazo. O Tribunal de Justiça local denegou a ordem em aresto assim sumariado (fl. 27):

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO E FURTO (ARTIGOS 121, § 2º, I E IV, E 155, § 4º, IV, DO CP). RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - 1º) O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO, LOGO, NÃO SE COGITA DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO (SÚMULA 21, DO STJ); 2º) NÃO SE IDENTIFICA, NEM DE LONGE, MÍNIMA INÉRCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VEJAMOS: AOS 13 DE JANEIRO, APRESENTANDO O RELATÓRIO DO PROCESSO (ARTIGO 423, II, DO CPP), DESIGNOU-SE A SESSÃO PLENÁRIA, QUE OCORRERÁ EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, OU SEJA, EM 7 DE JULHO DESTE ANO (INFERIOR A SEIS MESES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Nesta via, alega o recorrente que a última testemunha teve sua oitiva em 13 de julho de 2015; que o juiz proferiu decisão de pronúncia em 13 de janeiro de 2016, mas que o Tribunal do Júri somente foi agendado para 07 de julho de 2016.

Alega que a Defesa em nada contribuiu para o retardamento da instrução criminal, tratando-se de pura inércia do poder público.

Diz que a conduta do magistrado fere o artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Menciona que a instrução criminal já se arrasta por prazo além do considerado legal, pois o paciente já aguardou mais de 01 (um) ano e meio preso e assim permanecerá por mais 7 (sete) meses até o julgamento em plenário, caracterizando, em seu ponto de vista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesto excesso de prazo para formação da culpa.

Pondera que o feito não apresenta complexidade.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em desfavor do paciente.

O pleito liminar foi indeferido em 21.3.2016.

Informações prestadas às fls. 112/116 e 118/126.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, "pelo conhecimento e desprovemento do recurso em *habeas corpus*" (fls. 130/133).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, na data de 04.05.2016, apurou-se que foram expedidos mandados de intimação para noticiar a data de julgamento perante o Tribunal do Júri, qual seja, 07.07.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.319 - RJ (2016/0081586-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.
3. Na hipótese, o réu já foi pronunciado e, decorrido o prazo para recurso, foi determinada a intimação das partes na forma do art. 422 do CPP, tendo havido manifestação de ambos. A sessão plenária está designada para o dia 07.07.2016, de forma que não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do paciente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Ao prestar informações a esta Corte, a magistrada singular esclareceu, no que interessa (fls. 113/115):

O Ministério Público ofereceu denúncia em 22/07/2014, imputando ao acusado ALESSANDRO BARROCA LIMA a prática da conduta típica descrita no artigo 121, § 2º, I e IV, e no art. 155, § 4, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Decisão de recebimento de denúncia e decretação da prisão preventiva do recorrente, em 29/07/2014, às fls. 156/158.

Apresentada resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 168/173.

Manifestação do MP opinando pelo indeferimento do pedido da Defesa, às fls. 175/178.

Decisão indeferindo o pedido de liberdade à fl. 181.

O réu, ora recorrente, foi regularmente citado em 23/09/2014, à fl. 187.

Ofício 6ª CCri n.º 3322/2014, fl. 195, solicitando informações para o HC nº 0058080-64.2014.8.19.0000, em 29/10/2014. Informações prestadas através Ofício n.º 176/2014, de fls. 206/212, em 04/11/2014.

Realizada AIJ em 27/01/2015, conforme assentada de fls. 265/266, oportunidade em que foram ouvidas 07 (sete) testemunhas de acusação (termos de fls. 267/273 e mídia de fl. 280).

Realizada AIJ em continuação em 12/02/2015, conforme assentada de fl. 282, ocasião em que foi uma testemunha de acusação, conforme termo de fl. 283 e mídia de fl. 281.

AIJ em continuação realizada em 01/04/2015, consoante assentada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 305, em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (termo de fls. 306 e 307 e mídia de fl. 314).

Ofício 6ª CCri n.º 1677/2015, fl. 351, solicitando informações para o HC n.º 0031234-73.2015.8.19.0000, em 26/06/2015. Informações prestadas através Ofício nº 65/2015, de fls. 362/369, em 29/06/2015.

Realizada AIJ em continuação em 13/07/2015, conforme assentada de fls. 375/376, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha (termo de fl. 378 e mídia de fl. 379, bem como foi realizado o interrogatório do réu (termo de fls. 377 e mídia de fl. 379). Pela Defesa foi requerida a revogação da prisão preventiva do réu. Pelo MM Juiz foi encerrada a instrução criminal, com apresentação das alegações finais e após apreciação do pleito libertário.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 380/393, pugnando pela pronúncia do réu, bem como pelo indeferimento do pedido libertário.

Alegações finais da Defesa apresentadas, às fls. 394/400, em que requereu impronúncia do réu, bem como a revogação da prisão preventiva com a expedição do alvará de soltura e, subsidiariamente, requer que seja afastada a qualificadora do motivo fútil.

Decisão de pronúncia proferida em 18/08/2015, às fls. 401/404, em que foi admitida a imputação formulada na denúncia para pronunciar o réu ALESSANDRO BARROCA LIMA como incurso no art. 121 § 2º, I e IV c/c art. 155, § 4º, IV, n/f do art. 69, todos do Código Penal, sendo mantida sua prisão preventiva.

Intimação pessoal do réu acerca da decisão de pronúncia em 122/09/2015, conforme certidão de fl.407.

Certificado a preclusão da decisão de pronúncia em 24/11/2015, à fl. 411.

Despacho determinando a intimação das partes na forma do art. 422 do CPP em 26/11/2015, à fl. 412.

Manifestação do MP e da Defesa, na forma do art. 422 do CPP, às fls. 413/414 e fl. 415, respectivamente.

Relatório designando a sessão plenária para o dia 07/07/2016, às 13 horas, às fls. 416/417.

A Defesa busca desconstituir o decreto prisional de ALESSANDRO BARROCA LIMA alegando excesso de prazo da prisão preventiva, em que pese já encerrada a instrução criminal.

Segundo entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).

Cabe destacar que **a Defesa apresentou a resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva em 27/08/2014, às fls. 168/173, sem regularizar sua representação processual, tendo o processo ficado paralisado por quase três meses, chegando a ser encaminhado à Defensoria Pública que requereu intimação do réu para dizer se iria constituir novo patrono ou se queria ser assistido pela DP.**

Frise-se, ainda, que a grande quantidade de testemunhas arroladas, que nem sempre são localizadas e comparecem na mesma data, acarreta natural atraso na marcha processual.

Assim, verifica-se que o processo está tramitando de acordo com suas peculiaridades e demais circunstâncias, destacando-se que os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos para o término do processo são enunciativos e programáticos, dependendo, necessariamente, da situação concreta do processo.

Por fim, informo que foi designada Sessão plenária para o dia 07/07/2016, às 13 horas, de acordo com a disponibilidade da pauta deste Juízo.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

No que se refere à fase de instrução do feito, a Corte de origem já explicitou que eventual excesso estaria superado com a aplicação do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o magistrado noticiou que após este ato decorreu prazo para recurso das partes, em 24.11.2015, sendo determinada a intimação na forma do art. 422 do Código de Processo Penal e designada a sessão plenária para o dia 07.07.2016.

Com efeito, não se apura nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. **Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0081586-4

RHC 69.319 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012310420168190000 00312347320158190000 12310420168190000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO BARROCA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.